

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, estabelecendo que os juros de mora, nas condenações por danos morais, incidem a partir da data da ocorrência do dano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 832-A:

“Art. 832-A – Nas condenações por danos morais, os juros de mora incidem a partir da data da ocorrência do dano”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que ora apresentamos trata de matéria das mais oportunas e urgentes, a polêmica e tumultuada questão da incidência dos juros de mora nas condenações por danos morais na Justiça do Trabalho.

Atualmente, a jurisprudência encontra-se dividida: uns entendem que tais juros incidem a partir do ajuizamento da ação; outros que, por se tratar de responsabilidade extracontratual, sua incidência, nos termos da súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, seria a partir do evento danoso.

Essa divergência jurisprudencial, por ensejar o cabimento de Recurso de Revista para o Tribunal Superior do Trabalho, tem em muito contribuído para a procrastinação, às vezes por anos, ou décadas, o ressarcimento ao trabalhador lesado. Aliás, geralmente, duplamente lesado, com a perda do emprego e com a afronta à sua dignidade pessoal.

O presente projeto portanto tem duplo mérito: contribuir para a celeridade processual e fazer justiça ao trabalhador lesado em sua dignidade de ser humano.

São essas as razões por que contamos com sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021

Deputado CARLOS BEZERRA

2008_15603_048

